



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.001702/2003-75
Recurso nº 135.439 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.014 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2009
Matéria PIS
Recorrente DINATRAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

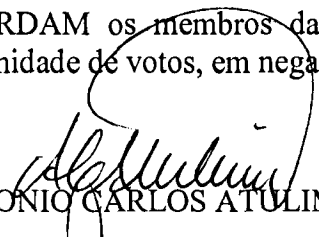
ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA.
IMPOSSIBILIDADE.

A compensação em âmbito tributário não acontece de maneira espontânea, apenas se concretizando se houver a apresentação de pedido do contribuinte à Administração Tributária, na forma do regulamento. Mesmo antes da IN nº 21.

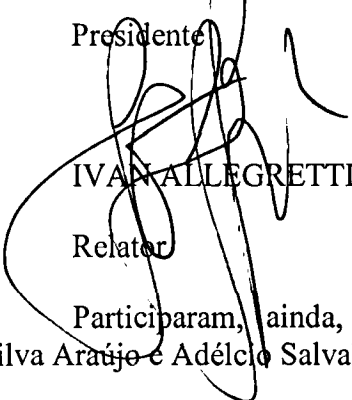
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial do Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


IVAN ALLEGRETTI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Evandro Francisco Silva Araújo e Adécio Salvalágio.

Relatório

Por Bem descrever os fatos, transcrevo o relatório do acórdão proferido pela DRJ em Ribeirão Preto - SP:

“Trata-se de lançamento consubstanciado em auto de infração, lavrado em 16/06/2003, em virtude de apuração de irregularidades quanto a quitação de débitos declarados em Declaração de Contribuições e Tributos federais (DCTF), para exigir o recolhimento da Contribuição para o PIS, períodos de apuração 01-04/1998 a 01-12/1998, no valor de R\$15.326,14, acrescida da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, mais multa de ofício isolada, perfazendo o total de R\$ 40.712,12.

Regularmente cientificada em 21/07/2003 (fl. 51), a autuada ingressou com a impugnação de fls. 01/11, acompanhada dos documentos de fls. 12/69, por meio da qual fustiga a exigência ao argumento, em síntese, que:

Teria efetuado compensação com PIS recolhido sob a égide de legislação declarada inconstitucional, ao abrigo da Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, e IN SRF nº 21, de 1997, art. 14;

Ao final, requereu seja anulado o auto de infração.

Às fls. 52/64, Decisão em Mandado de Segurança, proferido pela 2ª Vara Federal de Piracicaba no processo nº 2000.61.09.006122-7, concedendo à impetrante o direito de ver afastado os efeitos da Legislação eivada de vício de constitucionalidade no cálculo da contribuição para o PIS e de efetuar a compensação com tributos vincendos, mediante requerimento administrativo. Liminar requerida foi negada.”

O lançamento foi integralmente mantido pela DRJ, por meio do Acórdão nº 11.916, de 6 de abril de 2006 (fls. 119/123), cuja ementa é a seguinte:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Ano-calendário: 1998
Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. DISCUSSÃO JUDICIAL. LIMITES DA CONTENDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

Os limites da discussão judicial, em tema de dispensa no recolhimento de tributos, devem ser criteriosamente observados pelo sujeito passivo, sob pena de lançamento de ofício, com incidência dos acréscimos legais.

AUTOCOMPENSAÇÃO. DIREITOS CREDITÓRIOS.

O exercício da autocompensação não isenta a comprovação de existência do direito líquido e certo às parcelas utilizadas na compensação pretendida.

Lançamento procedente”.



A contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 129/142) reiterando o argumento de que teria direito à compensação dos débitos ora exigidos com os créditos a que teria direito em decorrência de ação judicial que fora julgada a seu favor.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro IVAN ALLEGRETTI, Relator

O recurso é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

A contribuinte não discute o fato de que os débitos exigidos nos autos de infração foram ou não corretamente apurados.

A contribuinte limita-se a argumentar que a Administração Fiscal deveria deixar de exigir estes débitos porque ela, a contribuinte, teria créditos que poderiam ser usados para a compensação, de modo que, do encontro de contas entre débitos e créditos, não haveria saldo a pagar.

Ocorre que, se a contribuinte pretendia usar os seus créditos, decorrentes do êxito na ação judicial, para efetuar o pagamento destes débitos, deveria ter concretizado a compensação pelas vias administrativas próprias.

A compensação, com efeito, teria de ser promovida pela contribuinte antes do lançamento do crédito tributário, utilizando-se dos procedimentos regulamentares aplicáveis.

Mesmo em se tratando de compensação de tributos de mesma espécie, e referindo-se a período anterior à instituição da Declaração de Compensação (DComp) e de sua exigência em relação a tributos de mesma espécie, era indispensável que o contribuinte apresentasse essa compensação por meio de sua Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), ou quando menos dentro de sua escrita fiscal.

Neste caso não há qualquer prova de que o contribuinte tenha promovido a compensação em sua escrita fiscal ou a tenha apresentado por meio de DCTF, o que força concluir que de fato não houve qualquer compensação.

Trata-se de situação em que a contribuinte pretende alegar a compensação como matéria de defesa, o que não é cabível.

Em **conclusão**, nega-se provimento ao recurso voluntário da contribuinte,

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009.

IVAN ALLEGRETTI

